

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 786/79

PROC. SE Nº 01796/79

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO: Convênio

RELATOR: Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº 566/79 - CP - Aprov. em 16/05/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 26/3/79, o Sr. Diretor Executivo da Fundação Educacional de Bauru, em ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, solicitou a renovação do convênio celebrado em 27/6/68 e várias vezes prorrogado, objetivando a manutenção do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Rol-dón", de Bauru.

1.2 - Informou que, pelo convênio anterior, o citado Colégio deveria oferecer uma única habilitação, a de "Máquinas e Motores" e que, atualmente, as opções foram aumentadas para 6 (seis). Em sua justificativa, explica "...que a maioria significativa dos alunos do 2º grau, em Bauru, não está matriculada na rede oficial do Estado, o que demonstra a tendência dos estudantes em buscar opções variadas para sua formação, ainda que tenha que pagar por elas".

1.3 - A direção da Fundação Educacional de Bauru pretende conseguir do Estado as despesas de custeio "...de modo a permitir a gratuidade de estudos, ou melhor, a permitir que não mais fossem cobradas anuidades dos alunos".

1.4 - Após tecer outras considerações, propõe que a Pasta da Educação contribua com a importância de Cr\$ 10.735.476,00 para as despesas com pessoal e material, referentes ao ano de 1979. Juntou, ao ofício, quadros demonstrativos e minuta de convênio.

1.5 - A Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (ATPCE) examinou a solicitação e propôs as seguintes medidas:

1.5.1 - o pedido de renovação encaminhado pela Fundação altera o convênio vencido em 31/12/78, de tal maneira que parece mais conveniente a celebração de novo instrumento de ajuste;

1.5.2 - a administração dos recursos e a administração escolar ficaria a cargo da Fundação, exclusivamente. Seria aconselhável que um Conselho de Apoio Técnico, com representantes da entidade e do Estado, acompanhasse e supervisionasse a execução do convênio;

1.5.3 - alteração de algumas cláusulas.

1.6 - Após entendimentos da ATPCE com a Fundação, as alterações foram aceitas, sendo o valor da subvenção reduzido para Cr\$ 6.800.000,00.

1.7 - A nova minuta elaborada pela ATPCE e remetida a este Conselho pela SE, para fins de aprovação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Fundação Educacional de Bauru, pessoa jurídica sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 73.729, foi criada pela Lei Municipal nº 1.276/66 e tem como finalidade, entre outras, "o ensino, a pesquisa e a difusão da cultura em geral, sem fins lucrativos, visando à elevação do nível cultural e educacional da região e do País".

2.2 - A entidade mantém o Colégio Técnico Industrial "Professor Isaac Portal Roldán", localizado na Rua Campos Salles 9-43, em Bauru, que objetiva a formação profissional (habilitação profissional em nível de 2º grau) para as opções de:

- "a) Técnico em Mecânica (Máquinas e Motores);
- b) Técnico em Edificações;
- c) Técnico em Eletrônica;
- d) Técnico em Eletrotécnica;
- e) Técnico em Decoração;
- f) Técnico em Programação de Sistemas".

2.3 - A ATPCE, pela Informação nº 577/79, assim se manifesta a respeito da Fundação: "Desnecessário se torna fazer qualquer consideração a respeito

da Fundação Educacional de Bauru, mantenedora do Colégio Técnico Industrial objeto deste Convênio, dada sua idoneidade técnica, financeira, educacional e cultural sobejamente conhecida". Perfilhamos essa opinião e concluimos que a Secretaria de Estado da Educação, prestando auxílio financeiro a Fundação, contribuirá para o cumprimento das finalidades da Lei Federal nº 5.692/71 nos aspectos referentes à preparação dos recursos humanos requeridos para o desenvolvimento social e econômico do País.

2.4 - A minuta de convênio submetida a aprovação deste Conselho consta de 12 (doze) cláusulas que podem ser assim resumidas:

2.4.1 - Cláusula Primeira:- define as finalidades do Colégio Técnico Industrial "Professor Isaac Portal Roldán", e menciona as habilitações, que serão ensinadas:

- Técnico em Mecânica (Máquinas e Motores)
- Técnico em Edificações
- Técnico em Eletrônica
- Técnico em Eletrotécnica
- Técnico em Decoração
- Técnico em Programação de Sistemas

2.4.2 - Cláusula Segunda:- estabelece os compromissos da Fundação: manter os cursos em instalações apropriadas e oficinas e laboratórios adequadamente equipados; recrutar docentes qualificados e remunerá-los consoante disposições das leis trabalhistas; fornecer material didático e recursos audiovisuais; apresentar, anualmente, à SE, relatório das atividades do Colégio e da aplicação da subvenção. Em parágrafo único, a cláusula explicita que os cursos serão gratuitos mas que a SE poderá autorizar a cobrança de anuidades para suplementação de recursos.

2.4.3 - Cláusula Terceira:- estabelece que a Secretaria da Educação concedera subvenção anual que poderá ser reajustada mediante Termo Aditivo. Para esse efeito, exige-se orçamento-programa devidamente fundamentado.

2.4.4 - Cláusula Quarta:- institui Conselho de Apoio Técnico definindo-lhe constituição e atribuições. O Conselho será integrado por 3 (três) funcionários do quadro da Secretaria, indicados pela ATPCE e de 3 (três) elementos designados pela Fundação, sendo um deles o Diretor do Colégio Técnico. O Conselho de Apoio Técnico acompanhará e supervisionará a execu-

PROCESSO CEE Nº 786/79

PARECER CEE Nº 566/79

ção do Convênio, apreciará o Relatório Anual, opinará sobre o orçamento-programa, participará, por um dos seus membros, do Conselho Diretor da Fundação, opinará sobre os recursos alocados pela SE, etc. As atividades exercidas pelo Conselho não acarretarão ônus ao Estado.

2.4.5 - Cláusula Quinta:- informa que a administração dos recursos concedidos pelo Governo do Estado cabe a própria Fundação.

2.4.6 - Cláusula Sexta:- explicita que os recursos recebidos terão contabilidade própria e deles será prestada conta anual, na forma da lei e dos prazos estipulados.

2.4.7 - Cláusula Sétima:- determina que se a contratação do Diretor recair em funcionário do Quadro do Magistério, a SE promoverá seu afastamento. Seu mandato será de 2 (anos) prorrogáveis por iguais períodos.

2.4.8 - Cláusula Oitava:- estabelece que a Secretaria de Estado da Educação destinará, para o exercício de 1979, a importância de Cr\$ 6.800.000,00. A mesma cláusula indica o subelemento econômico por cuja conta correrão as despesas.

2.4.9 - Cláusula Nona:- determina que a Fundação Educacional de Bauru destinará, no exercício, para o Colégio Técnico, até 50% da subvenção anualmente concedida pela Prefeitura Municipal de Bauru.

2.4.10 - Cláusula Décima:- fixa o prazo do Convênio: três anos a partir da sua publicação no D. O., podendo ser renovado por novos períodos.

2.4.11 - Cláusula Décima Primeira:- estabelece que a denúncia poderá ocorrer por manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência de 6 meses e sem prejuízo do ano letivo em curso

2.4.12 - Cláusula Décima Segunda:- explicita que as partes elegem o Foro da Capital para dirimir dúvidas.

2.5 - Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação devem alterar a denominação das seguintes habilitações mencionadas na Cláusula Primeira: Técnico em Mecânica (Máquinas e Motores) para Técnico em Mecânica, pois essa é a denominação fixada pelo Anexo C - Catálogo de Habilitações, do Parecer CFE nº 45/72; Técnico em Programação de Sistemas,

PROCESSO CEE Nº 786/79

PARECER CEE Nº 566/79

para Técnico em Processamento de Dados, denominação que consta do Parecer CFE nº 2.467/73, de âmbito nacional. O referido Parecer alterou a denominação estabelecida pela Deliberação CEE nº 10/73, de âmbito regional.

Com os esclarecimentos que devem produzir alteração na Cláusula Primeira, somos pela aprovação do Convênio.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à aprovação da minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educacional de Bauru, objetivando o desenvolvimento do ensino profissionalizante de 2º grau, em nível técnico, através do Colégio Técnico "Professor Isaac Portal Roldán". Recomenda-se à Fundação Educacional de Bauru que organize, também o Curso de Qualificação Profissional IV (artigo 13 Deliberação CEE nº 14/73) a fim de permitir a profissionalização dos estudantes que egressam do ensino de 2º Grau.

São Paulo, 15 de maio de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

PROC- CEE -nº 786 /79 - G.P. PARECER -CEE-nº 566 /79

III- DECISÃO DA COMISSÃO.

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em , 16 de maio 1979

a) Consº João Baptista Salles da Silva
PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator. A Conselheira Therezinha Fram foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente